



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para opor, com fundamento nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 382 do Código de Processo Penal, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

da decisão proferida em 23.09.2019 (evento 785), cuja intimação eletrônica foi expedida no dia 23.09.2019, com data inicial da contagem do prazo em 04.10.2019 (como se verifica do evento 786), que indeferiu os pedidos do **Embargante**, mas que guarda em seu bojo, com o devido respeito, *obscuridades* que precisam – e devem – ser supridas. Assim, requer-se sejam recebidos, processados e, ao final, acolhidos, para os fins adiante enunciados.

1. Como disposto na decisão embargada, *“este Juízo Federal de Execução Penal tem intimado os executados para a realização do pagamento das obrigações pecuniárias impostas e derivadas do título penal condenatório”*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Entretanto, com o devido respeito, permanece **obscura** a razão de ser de tais intimações, visto que, como já alegado em diversas manifestações desta Defesa, *os bens do Peticionário estão constrictos* por força de decisão tomada nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5050758-36.2016.4.04.7000, em valor **mais do que suficiente** a garantir a execução de uma eventual – e improvável – condenação transitada em julgado.

O próprio Ministério Público Federal, em manifestação de 27.09.2019 (evento 808), aduziu que “*a existência de garantia integral à reparação do dano e à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (art. 33, § 4º, do Código Penal) é suficiente para autorizar a mudança a regime prisional mais brando*”.

É inequívoco que já existe garantia integral à reparação do suposto dano e à devolução do suposto produto do ilícito. Deste modo, pede-se a este MM. Juízo, respeitosamente, sejam aclaraadas as razões da necessidade de depósito dos valores “*em conta judicial vinculada ao processo executivo*”, visto que já existe constrição decretada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR — exatamente com o fim de assegurar o pagamento das penas acessórias que este juízo pretende executar.

2. Ademais, a decisão embargada consignou que “*A decisão monocrática proferida no REsp n. 1.763.125/PR, suscitado pela Defesa, interposto por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, possui alcance subjetivo restrito às partes integrantes do processo de execução penal no âmbito do qual foi proferida. Por conseguinte, não alcança automaticamente o executado.*”

Entretanto, como já exposto, o Col. Superior Tribunal de Justiça, **no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”**, determinou que fosse obstada “*a*



execução da pena de multa e das custas processuais imposta ao paciente, **até o trânsito em julgado da sentença condenatória**”¹ (destacou-se).

Deste modo, em homenagem ao **princípio constitucional da isonomia**², mostra-se necessário, com a devida vênia, observar essa orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça também em relação ao Peticionário.

Ademais, em sua fundamentação, este d. Juízo também citou jurisprudência do TRF4, afirmando que “*O recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral.*”

3. Entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias”.

Ocorre que, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, já consolidaram o entendimento de que **não cabe a execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado da condenação**³, exatamente pela falta de distinção expressa do STF sobre os tipos de penas em que é cabível a execução provisória.

¹ STJ: Resp nº 1.763.125/PR, Min. Rel. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.10.2018.

² Art. 5º, caput, CF - **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)

³ **No STJ**: EDiv em REsp 1.619.087, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. P/ acórdão Jorge Mussi, j. 14.6.2017.

No STF: HC 161140, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.06.2019; REs 1.193.670/SC e 1.181.370/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03.05.2019; e RE 1.200.860/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.5.2019.



Esse posicionamento jurisprudencial — por lógica e coerência — também deve **obstar a execução provisória das penas de multa, reparação do dano e custas processuais.**

3. Diante de todo o exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as obscuridades acima apontadas e, como corolário, seja **suspensa** a execução provisória das penas acessórias até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 07 de outubro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

(Assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

VINICIUS DE ALMEIDA

OAB/SP 401.492

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905